

N.º 37

SENHORES:

A vossa comissão diplomatica foi presente a proposta do governo n.º 21-I para que seja approvada a convenção feita por Portugal com a confederação helvetica para a reciproca entrega dos criminosos.

A comissão, vendo que na convenção celebrada com a Suissa são respeitadas os principios geraes de extradicação dos criminosos, que estão n'ella consignadas todas as garantias para que não possa illudir-se a hospitalidade que deve todo o paiz civilizado aos emigrados politicos, finalmente que os seus artigos são absolutamente semelhantes aos das convenções do mesmo genero celebradas já com outras potencias, entende que a proposta do governo é digna da vossa approvação.

A comissão folgou sobretudo de ver inserida no § 2.º do artigo 3.º a disposição liberal e humanitaria de que não serão entregues ao governo da Confederação Helvetica os criminosos, a cujos delictos for applicavel na Suissa a pena de morte, senão com a clausula de lhes ser commutada a pena.

Portugal pôde com legitimo orgulho ufanar-se de que a sua legislação lhe imponha o dever de afirmar e garantir, nas suas convenções de extradicação com as outras potencias, o principio sagrado da inviolabilidade da vida humana. Só agora a propria Suissa trata de inscrever no seu codigo essa luminosa conquista do pensamento moderno. Se o exemplo de Portugal pôde contribuir, por muito indirectamente que fosse, para incitar a nação helvetica a supprimir na sua legislação essa reliquia das velhas oppressões, é esse motivo sufficiente para nos congratularmos com o governo pela creação do cargo de ministro plenipotenciario na Suissa, e com o nosso representante n'este paiz, que, exercendo esse cargo por mera dedicação á sua patria, firmou com o seu nome documento para nós tão honroso, e deu assim uma prova efficaz do seu zelo e da sua intelligencia.

A vossa comissão entende pois que a proposta do governo deve ser approvada e convertida no seguinte

PROJECTO DE LEI

ARTIGO 1.º

É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção de extradicação de criminosos entre Portugal e o conselho federal suizo, assignada em Berne aos 30 de outubro de 1873.

ARTIGO 2.º

Fica revogada toda a legislação em contrario.

Sala da comissão, 4 de março de 1874.

Carlos Bento da Silva.
Ricardo de Mello Gouveia.
Augusto Cesar Falcão da Fonseca.
Antonio Augusto Teixeira de Vasconcellos.
Visconde de Villa Nova da Rainha.
Manuel Pinheiro Chagas.

N.º 21-I

SENHORES: — O governo de Sua Magestade, reconhecendo a conveniencia de celebrar uma convenção com a confederação helvetica para a reciproca entrega de criminosos, deu ordem ao representante de Sua Magestade em Berne para entrar em negociações para esse fim com o conselho federal suizo.

N'essa negociação não podia o mesmo governo deixar de ter em vista o disposto na lei de 4 de julho de 1867, que aboliu a pena de morte nos crimes civis, e por isso no § 2.º do artigo 3.º se estipulou que os individuos pronunciados ou condemnados por crimes aos quaes, conforme a legislação da nação reclamante, corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.



Tendo o governo da confederação helvética accettato este humanitario principio, foi assignada pelos respectivos plenipotenciarios a convenção de extradicação que, na conformidade do disposto no artigo 10.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia, tenho a honrã de submeter ao vosso exame com a seguinte

PROPOSTA DE LEI

ARTIGO 1.º

É approvada, para ser ratificada pelo poder executivo, a convenção de extradicação de criminosos entre Portugal e o conselho federal suizo, assignada em Berne aos 30 de outubro de 1873.

ARTIGO 2.º

Fica revogada toda a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, em 4 de fevereiro de 1874.

João de Andrade Corvo.

Sa Majesté, le Roi de Portugal et des Algarves, et le conseil fédéral suisse, animés du désir de conclure d'un commun accord une convention, afin de régler l'extradition réciproque des criminels, ont nommé à cet effet leurs plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté, le Roi de Portugal et des Algarves: monsieur le vicomte de Santa Izabel, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire près la confédération suisse; le conseil fédéral suisse: monsieur le conseiller fédéral I. M. Knüsel, chef du département de justice et police de la confédération suisse; lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1.º

Le gouvernement portugais et le gouvernement de la confédération suisse s'engagent, par la présente convention, à se livrer réciproquement (à l'exception de leurs nationaux) tous les individus réfugiés de la Suisse en Portugal, dans les îles de Madère et des Açores et dans les provinces d'outre-mer, ou bien du Portugal, des îles de Madère et des Açores, et des provinces d'outre-mer dans la confédération suisse, accusés ou condamnés par les tribunaux de celui des deux états où ils doivent être punis comme auteurs ou complices de l'un des crimes énumérés à l'article 3.º de la présente convention.

Les individus naturalisés dans les deux pays avant la perpétration du crime, sont compris dans l'exception de cet article.

ARTICLE 2.º

L'extradition aura lieu sur la demande des gouvernements faite par la voie diplomatique. Pour que l'extradition puisse être accordée, il est indispensable de produire en original, ou par copie authentique, l'arrêt de mise en accusation, l'arrêt de condamnation ou le mandat d'arrêt, expédié par l'autorité compétente dans les formes

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves e o conselho federal suizo, animados do desejo de concluir de commum accordo uma convenção para regular a reciproca extradicação dos criminosos, nomearam para esse effeito seus plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves: o visconde de Santa Izabel, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto da confederação suiza; o conselho federal suizo: o senhor conselheiro federal J. M. Knüsel, chefe da repartição da justiça e policia da confederação suiza; os quaes depois de haverem reciprocamente communicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

O governo portuguez e o governo da confederação suiza obrigam-se pela presente convenção á reciproca entrega (com excepção de seus nacionaes) de todos os individuos refugiados da Suiza em Portugal, nas ilhas da Madeira e dos Açores e provincias ultramarinas, ou de Portugal, das ilhas da Madeira e dos Açores e provincias ultramarinas na confederação suiza, accusados ou condemnados pelos tribunaes d'aquelle dos dois estados em que devam ser punidos como auctores ou cúmplices de qualquer dos crimes declarados no artigo 3.º da presente convenção.

São comprehendidos na excepção d'este artigo os individuos naturalizados em qualquer dos dois paizes antes da perpetrção do crime.

ARTIGO 2.º

A extradicação terá logar em virtude da reclamação dos governos feita por via diplomatica. Para que a extradicação possa ser concedida é indispensavel a apresentação no original ou por copia authentica do despacho de pronuncia, da sentença condemnatoria ou mandado de prisão expedido pela auctoridade competente, segundo as

prescrites par la législation du pays dont le gouvernement réclame l'extradition; le susdit document devra indiquer la nature du crime et la loi qui le punit. Les signalements personnels de l'accusé ou du condamné, ainsi que tous les renseignements tendant à constater son identité, seront également produits, s'il est possible.

ARTICLE 3^o

L'extradition aura lieu à l'égard des individus accusés ou condamnés comme auteurs ou complices des crimes suivants:

1^{er} Homicide volontaire, parricide, infanticide, empoisonnement;

2^o Coups ou blessures portés volontairement, produisant la mort sans l'intention de la donner; destruction ou privation de quelque membre; mutilation ou inhabilitation d'un organe pour ses fonctions; difformité, privation de la raison ou impossibilité de travailler pour le reste de la vie, ou pendant plus de vingt jours;

3^o Viol, enlèvement par force, et tout autre attentat à la pudeur commis avec violence, ou sans violence, si la personne offensée est mineure de treize ans;

4^o Avortement;

5^o Bigamie;

6^o Accouchement simulé, recèlement, suppression, substitution ou enlèvement de mineurs;

7^o Vol excédant la somme de 20,5000 réis = 100 francs; abus de confiance, péculat, concussion, soustraction de titres ou documents confiés à la garde d'autrui, ou commise par un employé de l'établissement ou du bureau où ils se trouveront;

8^o Association de malfaiteurs pour commettre des infractions prévues par la présente convention;

9^o Menaces d'un attentat constituant un crime punissable de peine majeure;

10^o Incendie volontaire;

11^o Fabrication, importation, émission, vente, contrefaçon, usage de fausse monnaie, comprenant obligations, inscriptions ou quelque autre titre de la dette publique, billets de banque, ou tout autre papier ayant cours comme monnaie, contrefaçon de diplômes ou documents officiels, sceaux, timbres poste, poinçons et timbres de l'état ou de quelque administration publique, de lettres de change et de tout autre titre fiduciaire, faux en écritures publiques, titres ou documents publics ou particuliers;

12^o Banqueroute frauduleuse;

13^o Faux témoignage et fausses déclarations d'experts en matière criminelle, subornation de témoins;

14^o Destruction ou dommages de propriétés, meubles ou immeubles, volontairement commis, violence envers les personnes en employant des substances corrosives ou vénéneuses ou avec d'autres circonstances aggravantes, destruction ou dérangement, dans une intention coupable,

formulas estabelecidas pela legislação do paiz, cujo governo reclamar a extradição; o sobredito documento deverá indicar a natureza do crime e a lei que o pune.

Os signaes caracteristicos do pronunciado ou condemnado, bem como todos os esclarecimentos tendentes a provar a sua identidade, serão igualmente apresentados, se possivel for.

ARTIGO 3.^o

A extradição terá logar a respeito dos individuos pronunciados ou condemnados como auctores ou cúmplices dos crimes seguintes:

1.^o Homicidio voluntario, parricidio, infanticidio, envenenamento;

2.^o Espancamento ou ferimento feito voluntariamente sem intenção de matar, mas de que resultou a morte, destruição ou privação de algum membro, aleijão ou inhabilitação de órgão para as suas funcções; deformidade, privação da rasão ou impossibilidade de trabalhar por toda a vida ou por mais de vinte dias;

3.^o Violação, rapto e qualquer attentado ao pudor commettido com violencia ou sem violencia, quando a pessoa offendida for menor de treze annos;

4.^o Aborto;

5.^o Bigamia;

6.^o Parto supposto, occultação, subtracção, substituição ou furto de menores;

7.^o Furto de valor excedente a 20,5000 réis = a 100 francos, abuso de confiança, peculato, concussão, subtracção de titulos ou documentos confiados á guarda de outrem, ou commettida por pessoa empregada no estabelecimento ou repartição em que se acharem;

8.^o Associação de malfaiteores para commetterem infracções previstas na presente convenção;

9.^o Ameaças de attentado que constitua crime punido com pena maior;

10.^o Fogo posto;

11.^o Fabrico, importação, emissão, venda, adulteração, uso de moeda falsa comprehendendo apolices, inscripções ou qualquer outro titulo de divida publica, notas de banco ou qualquer papel que circule como moeda, falsificação de diplomas ou documentos officiaes, sellos, estampilhas, cunhos e marcas do estado ou de qualquer repartição publica, letras de cambio e qualquer outro titulo fiduciario, e a falsificação de escripturas publicas, titulos ou documentos publicos ou particulares;

12.^o Bancarota fraudulenta;

13.^o Testemunho falso e falsas declarações de peritos em materia crime, suborno de testemunhas;

14.^o Destruição ou damnificação de propriedades moveis ou immoveis voluntariamente feita; violencia para com as pessoas empregando-se substancias corrosivas ou venenosas, ou dando-se outras circumstancias aggravantes, destruição ou damno feito com intenção criminosa em qualquer

d'une voie ferrée ou de communications télégraphiques, s'il en est résulté un malheur ou un dommage grave.

Sont comprises dans les qualifications précédentes les tentatives de tous les faits punis comme crimes d'après la législation des deux pays.

§ 1^{er} L'extradition ne sera pas accordée quand le délit ne sera passible que d'une peine correctionnelle, selon la législation pénale en vigueur dans l'un des deux pays.

§ 2^e Les individus accusés ou condamnés pour des crimes auxquels, d'après la législation de l'état réclamant, la peine de mort est applicable, ne pourront être remis qu'à la condition de la commutation de cette peine.

ARTICLE 4^o

En aucun cas l'extradition ne pourra être accordée pour des crimes ou délits politiques, ou pour tout autre motif y ayant trait.

ARTICLE 5^o

Les individus, dont l'extradition aura été accordée, ne pourront dans aucun cas être jugés ou punis pour des crimes ou délits politiques commis antérieurement à l'extradition, ni pour des actions y ayant trait, ni pour tout autre crime ou délit antérieur qui ne soit pas le même qui aura motivé l'extradition, à moins du consentement exprès et volontaire donné par l'inculpé et communiqué au gouvernement qui aura accordé l'extradition.

ARTICLE 6^o

L'extradition ne sera également pas accordée si, d'après la législation du pays dans lequel le coupable s'est réfugié, la prescription de la peine ou de l'action criminelle est acquise au fait qui lui est imputé.

ARTICLE 7^o

Les engagements des coupables envers des particuliers ne pourront pas arrêter l'extradition, sauf à la partie lésée à poursuivre ses droits devant l'autorité compétente.

ARTICLE 8^o

Lorsque le condamné ou le prévenu est étranger aux deux états contractants, le gouvernement qui doit accorder l'extradition peut entendre les objections que le gouvernement de l'individu dont il s'agit pourrait avoir à faire contre l'extradition.

L'état à qui l'extradition est demandée est libre de remettre l'inculpé au gouvernement du pays où le crime a été commis ou à celui du pays d'origine, pourvu que ce dernier s'engage à déférer le prévenu aux tribunaux.

ARTICLE 9^o

Quand l'accusé ou le condamné dont l'extradition est demandée par l'une des parties contractantes en conformité de la présente convention sera également réclamé par un autre ou par

via ferrea ou linha telegraphica, se d'ahi resultar desgraça ou prejuizo grave.

São comprehendidas nas precedentes qualificações as tentativas de todos os factos punidos como crimes segundo a legislação dos dois paizes.

§ 1.º Não se concederá a extradição quando ao delicto só corresponder a pena correccional, segundo a legislação penal em vigor em qualquer dos dois paizes.

§ 2.º Os individuos pronunciados ou condemnados por crimes, aos quaes, segundo a legislação do estado reclamante, corresponder a pena de morte, sómente serão entregues com a clausula de que essa pena lhes será commutada.

ARTIGO 4.º

Em nenhum caso será concedida a extradição por crimes ou delictos politicos, ou por factos que tenham com elles immediata connexão.

ARTIGO 5.º

Os individuos, cuja extradição tiver sido concedida, não poderão em caso algum ser julgados ou punidos por crimes ou delictos politicos commettidos anteriormente á extradição, nem por factos connexos com elles, nem por outro qualquer crime ou delicto anterior, distincto do que tiver motivado a extradição, excepto se houver consentimento expresso e voluntario da parte do accusado e communicado ao governo que tiver concedido a extradição.

ARTIGO 6.º

Não será igualmente concedida a extradição quando, segundo a legislação do paiz em que o réu estiver refugiado, se achar prescripta a pena ou a acção criminal relativa ao facto que lhe for imputado.

ARTIGO 7.º

As obrigações contrahidas pelo delinquente para com pessoas particulares não poderão differir a extradição, podendo a parte lesada fazer valer os seus direitos perante a auctoridade competente.

ARTIGO 8.º

Quando o condemnado ou o pronunciado for estranho aos dois estados contratantes, o governo que dever conceder a extradição poderá ouvir as objecções que o governo do paiz do individuo de que se trata tiver a adduzir contra a extradição.

O estado a que a extradição for pedida tem a faculdade de entregar o pronunciado ao governo do paiz onde o crime tiver sido perpetrado, ou ao do paiz de origem, contantoque este ultimo se comprometta a entregar o pronunciado aos tribunaes.

ARTIGO 9.º

Se o pronunciado ou condemnado, cuja extradição for pedida, em conformidade da presente convenção, por uma das partes contratantes, for igualmente reclamado por outro ou outros go-

d'autres gouvernements avec lesquels ont été conclues des conventions de cette nature, à cause des crimes commis dans les territoires respectifs, il sera remis au gouvernement sur le territoire du quel il aura commis le crime le plus grave, et dans le cas où les crimes auront une gravité pareille, il sera remis au gouvernement qui aura le premier fait la demande d'extradition.

ARTICLE 10^e

Dans les cas urgents, chacun des gouvernements des deux pays contractants, s'appuyant sur un arrêt de mise en accusation, sur un mandat d'arrêt, ou sur un arrêt de condamnation émis contre le coupable, pourra demander par le télégraphe ou par tout autre moyen de communication et par voie diplomatique, l'arrestation provisoire de l'accusé ou du condamné, à condition de présenter, dans le délai de vingt cinq jours, les documents qui aux termes de la présente convention pourront donner lieu à la demande d'extradition.

ARTICLE 11^e

Si dans le délai de trois mois à partir du jour où l'accusé ou le condamné aura été mis à la disposition de l'autorité de l'état requérant, l'extradition n'est pas exécutée, le susdit accusé ou le condamné sera mis en liberté et ne pourra pas être de nouveau arrêté pour le même motif.

Dans ce cas, les frais resteront à la charge du gouvernement qui aura fait la demande.

ARTICLE 12^e

Les individus dont l'extradition sera demandée et qui, dans le pays où ils se seront réfugiés, sont l'objet de poursuites ou de condamnations pour des crimes commis dans ce même pays, ne seront livrés qu'après avoir été acquittés ou avoir subi la peine qui leur aura été infligée.

ARTICLE 13^e

Les objets volés trouvés en possession du criminel, les instruments et les outils dont il s'est servi pour commettre le crime, ainsi que toute autre pièce de conviction, seront livrés dans tous les cas, soit que l'extradition vienne à se réaliser, soit qu'elle ne puisse pas s'effectuer par suite de la mort ou de la fuite de l'inculpé. Les droits tiers à ces mêmes objets seront réservés et, le procès fini, les objets seront restitués sans frais.

ARTICLE 14^e

Les frais causés par l'arrestation, la détention, l'entretien et le transport des individus dont l'extradition aura été accordée, ainsi que les frais de la remise des objets dont il est fait mention dans l'article précédent, resteront à la charge de l'état sur le territoire duquel le coupable se sera réfugié. Les frais de transport et autres sur le territoire des états intermédiaires resteront à la charge de l'état réclamant.

vernos, com os quaes se tenham celebrado convenções d'esta natureza, em virtude de crimes commettidos em seus respectivos territorios, será entregue ao governo em cujo territorio tiver commettido mais grave crime, e no caso de igual gravidade de crime, áquelle governo que tiver apresentado primeiro o pedido de extradição.

ARTIGO 10.^o

Nos casos urgentes cada um dos governos dos dois paizes contratantes poderá, fundando-se em despachos de pronuncia, mandado de prisão ou sentença condemnatoria proferida contra o réu, pedir pelo telegrapho ou por outro qualquer meio de comunicação, e por via diplomatica, a prisão provisoria do pronunciado ou condemnado, com a condição de apresentar no praso de vinte e cinco dias os documentos que, nos termos da presente convenção, possam dar logar á extradição.

ARTIGO 11.^o

Se dentro do praso de tres mezes, contados do dia em que o pronunciado ou condemnado for posto á disposição da auctoridade do estado reclamante, a extradição não tiver jsido levada a effeito, o mesmo pronunciado ou accusado será posto em liberdade e não poderá novamente ser preso pelo mesmo motivo.

N'este caso as despesas correrão por conta do governo que tiver feito o pedido.

ARTIGO 12.^o

Os individuos cuja extradição for pedida, e que no paiz em que se tiverem refugiado forem objecto de perseguição ou condemnação por crimes commettidos n'esse mesmo paiz, só poderão ser entregues depois de haverem sido absolvidos ou de terem soffrido a pena que lhes houver sido imposta.

ARTIGO 13.^o

Os objectos roubados encontrados em poder do réu, os instrumentos e utensilios de que se tiver servido para commetter o crime, assim como qualquer outra prova de convicção, serão entregues em todos os casos, quer se realice a extradição quer não chegue a realizar-se por morte ou fuga do culpado. Ficam todavia reservados os direitos de terceiro sobre os mencionados objectos, os quaes n'esse caso serão restituídos sem despeza alguma, depois de terminado o processo.

ARTIGO 14.^o

As despesas feitas com a prisão, custodia, sustento e transporte dos individuos, cuja extradição tiver sido concedida, assim como as que se fizerem com a remessa dos objectos indicados no artigo precedente, serão por conta do estado em cujo territorio se houver refugiado o réu. As despesas de transporte e quaesquer outras feitas no territorio dos estados intermedios serão por conta do estado reclamante.

ARTICLE 15°

Si dans la poursuite d'une action pénale instruite dans l'un des deux états, la déposition de témoins domiciliés sur le territoire de l'autre état était jugée nécessaire, les lettres rogatoires adressées par voie diplomatique seront à cet effet expédiées, et il sera donné suite à ces demandes en conformité des lois en vigueur dans le pays où les témoins devront être interrogés.

Les deux gouvernements renoncent à toute réclamation à l'égard du remboursement des frais occasionnés par l'exécution des dites réquisitions, à moins qu'il ne s'agisse d'expertises criminelles commerciales ou médico-légales.

ARTICLE 16°

Les deux gouvernements s'engagent à se communiquer mutuellement les arrêts prononcés, à l'égard des crimes et des délits, par les tribunaux de l'un des deux états contractants contre les individus de l'autre.

La communication au gouvernement du pays auquel le coupable appartient aura lieu au moyen de la remise, par voie diplomatique, d'une copie authentique de l'arrêt définitif.

ARTICLE 17°

La présente convention restera en vigueur pendant cinq ans à dater du jour de l'échange des ratifications, et continuera à être obligatoire jusqu'à ce que l'un des deux gouvernements ait déclaré à l'autre, six mois d'avance, son intention d'y renoncer. La présente convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées à Berne aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs ont signé la présente convention, et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berne, en double original, le 30 octobre 1873.

(L. S.) Le plénipotentiaire de Portugal, *Visconde de Santa Isabel*

(L. S.) Le plénipotentiaire de Suisse, *I. M. Knüsel*.

ARTIGO 15.º

Quando no seguimento de uma causa crime intentada em um dos dois paizes se tornar necessario o depoimento de testemunhas residentes no territorio do outro estado, serão expedidas para esse fim por via diplomatica cartas rogatorias, ás quaes se dará seguimento em conformidade das leis vigentes no paiz em que as testemunhas deverem ser inquiridas.

Os dois governos renunciam a qualquer reclamação concernente ao pagamento das despesas provenientes da execução d'essas deprecadas ou cartas rogatorias, salvo quando se tratar de exames de peritos em materia criminal, commercial ou medico-legal.

ARTIGO 16.º

Os dois governos obrigam-se a communicar um ao outro as sentenças proferidas, a respeito dos crimes e dos delictos, pelos tribunaes de um dos estados contratantes contra os individuos do outro.

A comunicação ao governo do paiz a que o réu pertencer verificar-se-ha por meio da entrega, por via diplomatica, de uma copia authentica da sentença final.

ARTIGO 17.º

A presente convenção terá vigor por espaço de cinco annos, contados do dia da troca das ratificações, e continuará a ser obrigatoria até que um dos dois governos tenha declarado ao outro, com seis mezes de anticipação, a sua intenção de renunciar a ella. A presente convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Berne logoquê possível for.

Em fé do que os respectivos plenipotenciarios assignaram a presente convenção, que sellaram com os sellos de suas armas.

Feita em Berne em duplicado, aos 30 de outubro de 1873.

(L. S.) O plenipotenciario de Portugal, *Visconde de Santa Isabel*.

(L. S.) O plenipotenciario da Suissa, *I. M. Knüsel*.